



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940049 - CE (2021/0159123-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE SALIM ARY NETO
ADVOGADOS : PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849
IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.135. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela parte ora agravada em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de usufruir férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei 8112/90, mesmo que isso implique no gozo de dois períodos no mesmo ano, sob o argumento de que exigência de 12 (doze) meses de exercício no cargo para fruição das férias é limitada ao primeiro período aquisitivo.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a previsão contida no art. 77 da Lei 8.112/1990 revela que apenas no primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com efeito, uma vez cumprido o referido lapso temporal, não se mostra razoável submeter o Servidor Público a uma limitação não expressa no texto normativo. Desse modo, a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil" (STJ, AgInt no REsp 1.882.249/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.949.107/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2021; AgInt no REsp 1.946.243/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.938.575/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no REsp 1.926.329/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2021; AgInt no REsp 1.901.184/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no REsp 1.896.766/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021; AgInt no REsp 1.927.149/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021.

VI. Tal compreensão acabou consolidada com o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Tema 1.135, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou firmada a seguinte tese: "É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990" (STJ, REsp 1.907.153/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2022).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.049 - CE (2021/0159123-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. USUFRUTO AINDA DURANTE O PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE. GOZO DE DUAS FÉRIAS NO MESMO ANO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES APENAS QUANTO AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação desafiada pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Ente Recorrente a conceder ao Autor o gozo de suas férias durante o respectivo período aquisitivo, conforme requerido, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, desde que inexista outro óbice de cunho administrativo que deverá ser devidamente fundamentado pela Administração.

2. O art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, sendo que para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. Conforme consta dos autos, a parte Autora protocolou Requerimento Administrativo pleiteando o direito ao gozo de férias relativas ao período aquisitivo ainda em curso, o qual fora negado, sob o único argumento de ser vedado ao servidor o gozo de dois períodos de férias (60 dias) no mesmo ano.

4. Desarrazoada a negativa por parte da Ré em não conceder as férias à parte Autora, seja porque a Lei nº 8.112/90 não veda a concessão do gozo de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, seja porque a concessão das férias é ato discricionário da Administração a priori Pública, podendo esta perquirir acerca da conveniência e oportunidade de concedê-la a seus servidores, de modo que, não causando nenhum prejuízo à entidade, a qual está vinculado o servidor, o requerimento de férias deve ser concedido. Ademais, o prejuízo não é presumido, de modo que caberá à Administração Pública, mediante decisão devidamente fundamentada, conceder ou negar as férias do servidor, porém, nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade.

5. No caso, não foi demonstrado pela Ré que a concessão do pleito autoral acarretaria prejuízo ao serviço público. Assim, desmerece retoques a decisão recorrida que acolheu os pedidos iniciais.
6. Apelação improvida. Honorários sucumbenciais majorados em 10% (dez por cento) para os fins do disposto no art. 85, § 11, do CPC' (fls. 281e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 289/292e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. USUFRUTO AINDA DURANTE O PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE. GOZO DE DUAS FÉRIAS NO MESMO ANO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES APENAS QUANTO AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face do acórdão que negou provimento à Apelação, mantendo incólume a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Ente Recorrente a permitir à parte Autora o usufruto de férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, na conformidade de escala de férias organizada pelo órgão público a que está vinculado, independentemente disso implicar no gozo de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, ficando ressalvado que havendo necessidade do serviço a Administração deve formalizar sua negativa em decisão fundamentada na qual demonstre quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor nos períodos solicitados.

2. Alega a Embargante que o acórdão impugnado configurou decisão obscura e contraditória uma vez que decidiu a lide sem enfrentar o real objeto da demanda, que seria a análise do suposto direito da parte Autora a que seja considerado pela Administração, como dies a quo do segundo período aquisitivo de férias (e assim sucessivamente) o dia imediatamente seguinte ao atingimento de 12 (doze) meses de exercício desempenho da função. Aponta omissão no julgado também quanto ao disposto no art. 2º da Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2014, da então Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Lei nº 810/1949, que albergam o entendimento de que o segundo período de férias a que o servidor público tem direito pode ser usufruído no exercício correspondente ao ano civil, ou seja, pode ser gozado no ano em curso, independentemente do cumprimento de novo período aquisitivo, mas a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

3. Não assiste razão à parte Recorrente. O acórdão impugnado enfrentou todas as questões trazidas a debate, não havendo que se

falar em omissões no julgado.

4. A teor dos fundamentos posto no decisum embargado, 'O art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, sendo que para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. Conforme consta dos autos, a parte Autora protocolou Requerimento Administrativo pleiteando o direito ao gozo de férias relativas ao período aquisitivo ainda em curso, o qual fora negado, sob o único argumento de ser vedado ao servidor o gozo de dois períodos de férias (60 dias) no mesmo ano.'

5. Esta colenda Terceira Turma entendeu 'Desarrazoada a negativa por parte da Ré em não conceder as férias à parte Autora, seja porque a Lei nº 8.112/90 não veda a concessão do gozo de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, seja porque a concessão das férias é, a priori, ato discricionário da Administração Pública, podendo esta perquirir acerca da conveniência e oportunidade de concedê-la a seus servidores, de modo que, não causando nenhum prejuízo à entidade, a qual está vinculado o servidor, o requerimento de férias deve ser concedido.'

6. Restou consignado no voto, inclusive, que 'o prejuízo não é presumido, de modo que caberá à Administração Pública, mediante decisão devidamente fundamentada, conceder ou negar as férias do servidor, porém, nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade', concluindo que, no caso, 'não foi demonstrado pela Ré que a concessão do pleito autoral acarretaria prejuízo ao serviço público'.

7. Vê-se, pois, que o inconformismo da parte Recorrente não se amolda aos contornos da via dos Embargos de Declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. Ademais, o art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão.

Embargos de Declaração improvidos' (fls. 302/303e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos **arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015 e 77 e 78, § 3º, da Lei 8.112/90**, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por omissão e, no mérito, que 'a concessão de duas férias de trinta dias no mesmo exercício, salvo em decorrência de acumulação por necessidade do serviço, é ilegal, posto ser uma flagrante afronta ao preceituado no art. 77 da Lei 8.112/90' (fl. 324e).

Argumenta, em reforço, que:

'é de competência privativa da Administração e de cada Poder da União, estabelecer o período de concessão de férias de seus servidores, levando em conta as necessidades do serviço e do interesse público, de forma a atender a legalidade e a eficiência no serviço público.

Por fim, julgar-se a demanda procedente seria promover alteração do modo de fruição dos períodos de férias dos substituídos do autor, em detrimento de outros servidores no seu local de serviço e estabelecendo precedente que colocaria em risco o próprio funcionamento do Órgão (no caso, o), porque ficaria à mercê da vontade dos servidores que poderiam Departamento de Polícia Federal ingressar com centenas de ações no Estado para também valer-se do mesmo privilégio, ocasionando caos ao administrador' (fl. 324e).

Por fim, requer 'a anulação do acórdão pela ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, e, caso essa egrégia Corte entenda que não existem vícios a levá-lo à nulidade, o que se admite apenas para argumentar, requer sua reforma pela ofensa aos dispositivos legais mencionados, para dar provimento ao Recurso Especial interposto, a fim de julgar improcedente o pedido da parte adversa' (fl. 324e).

Sem contrarrazões (fl. 329e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, objetivando 'provimento jurisdicional consistente na determinação para que a ré conceda à parte autora o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil' (fl. 227e).

Julgada procedente a demanda, recorreu a ré, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mérito, melhor sorte não socorro a parte recorrente, uma vez que **'a legislação de regência não impõe óbice ao gozo de mais de 30 (trinta) dias de férias no mesmo exercício, desde que tenha transcorrido o primeiro período aquisitivo, não havendo nenhum tipo de proibição normativa na disposição contida no art. 77 da Lei n. 8.112/1990.**

Precedente: AgInt no REsp 1.866.455/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020' (STJ, AgInt no REsp 1.885.994/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2021).

Nesse sentido, recentes julgados do STJ:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE TRINTA DIAS DE FÉRIAS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: 'O entendimento acima não viola o artigo 5º, ('todos são iguais perante a lei, sem distinção de caput qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade'); tampouco aos princípios contidos no artigo 37, caput (a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), todos da Constituição Federal de 1998' (fl. 217, e-STJ).

2. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição de Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, consoante a qual 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

3. Ademais, **consoante o entendimento do STJ, 'a legislação de regência não impõe óbice ao gozo de mais de 30 (trinta) dias de férias no mesmo exercício, desde que tenha transcorrido o primeiro período aquisitivo, não havendo nenhum tipo de**

proibição normativa na disposição contida no art. 77 da Lei 8.112/1990' (AgInt no REsp 1.885.994/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/2/2021). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.866.455/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/6/2020.

4. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.915.762/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 12 MESES DE EXERCÍCIO, QUE FICA RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária ajuizada por Servidor Público Federal, objetivando compelir a UNIÃO a permitir-lhe gozo de férias, após o período aquisitivo inicial, durante o curso do novo ciclo temporal, ainda que implique gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

2. A **previsão contida no art. 77 da Lei 8.112/1990 revela que apenas no primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com efeito, uma vez cumprido o referido lapso temporal, não se mostra razoável submeter o Servidor Público a uma limitação não expressa no texto normativo.**

3. Desse modo, **a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil.** Precedentes: AgInt no REsp 1.885.994/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.2.2021; AgInt no REsp 1.882.249/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.12.2020.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.896.766/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. RESTRIÇÃO LIMITADA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos servidores públicos, a limitação temporal de 12 meses para a fruição de férias restringe-se ao primeiro período aquisitivo, inexistindo óbice a que, ultrapassados os 12 meses iniciais, haja usufruto de dois períodos no mesmo exercício.

3. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo Interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.912.040/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2021).

Destarte, **aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis:** 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 339/344e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Conforme se verifica no recurso especial, **a União não discute a possibilidade ou não de concessão de 60 (sessenta) dias de férias num mesmo ano civil, mas sim a inexistência de aquisição de dois períodos de férias no mesmo ano civil, conforme dicção do art. 77 da lei 8112/90**, pois o servidor que tomou posse no início do ano civil (02/01/2015) e outro servidor que tomou posse no cargo público no fim do ano (10/12/2015) terão as primeiras férias adquiridas após um ano de exercício, no primeiro caso em 02/01/2016 e no segundo caso em 10/12/2016, mas pela dicção legal, basta a passagem do ano civil para que os dois adquiram férias, desta forma, em 01/01/2017, os dois terão mais 30 (trinta) dias de férias, sendo irrelevante a data de ingresso para aquisição de

férias. Tal data será lembrada apenas para indenização de férias quando da aposentação ou exoneração do servidor.

Ademais, **a concessão de duas férias de trinta dias no mesmo exercício, salvo em decorrência de acumulação por necessidade do serviço, é ilegal, posto ser um flagrante afronta ao preceituado no art. 77 da Lei 8.112/90.**

Portanto, o acórdão recorrido acabou por violar os arts. 77 e 78, §3º da Lei nº 8.112/90 ao conceder o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, com período aquisitivo incompleto.

A matéria posta no recurso especial é clara e se resume a lei infraconstitucional, arts. 77 e 78 da Lei 8.112/90, existindo simples crise de legalidade.

Assim sendo, e considerando a impugnação específica aos fundamentos da decisão ora agravada, pois a União trouxe fundamentação apta a reformar a decisão de piso, é irrelevante a fundamentação do acórdão quanto a necessidade de fundamentação para negar o gozo de dois períodos de férias num mesmo ano civil, porquanto a própria lei respalda a conduta da Administração.

Por fim, **apesar de o Nobre Relator ter citado julgados em sentido oposto, entende-se, com a devida vênia, que a questão não foi extensivamente debatida neste STJ a ponto de se ter firmado jurisprudência**" (fls. 348/349e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente agravo interno à egrégia Turma, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido" (fl. 349e).

Intimada (fl. 353e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 355e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.049 - CE (2021/0159123-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE SALIM ARY NETO
ADVOGADOS : PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849
IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.135. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela parte ora agravada em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de usufruir férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei 8112/90, mesmo que isso implique no gozo de dois períodos no mesmo ano, sob o argumento de que exigência de 12 (doze) meses de exercício no cargo para fruição das férias é limitada ao primeiro período aquisitivo.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a previsão contida no art. 77 da Lei 8.112/1990 revela que apenas no primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com efeito, uma vez cumprido o referido lapso temporal, não se mostra razoável submeter o Servidor Público a uma limitação não expressa no texto normativo. Desse modo, a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo,

inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil" (STJ, AgInt no REsp 1.882.249/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.949.107/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2021; AgInt no REsp 1.946.243/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.938.575/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no REsp 1.926.329/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2021; AgInt no REsp 1.901.184/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no REsp 1.896.766/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021; AgInt no REsp 1.927.149/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021.

VI. Tal compreensão acabou consolidada com o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Tema 1.135, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou firmada a seguinte tese: "É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990" (STJ, REsp 1.907.153/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2022).

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela parte ora agravada em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de usufruir férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei 8112/90, mesmo que isso implique no gozo de dois períodos no mesmo ano, sob o argumento de que exigência de 12 (doze) meses de exercício no cargo para fruição das férias é limitada ao primeiro período aquisitivo.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido (fls. 227/230e).

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da União, nos seguintes termos:

"Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada 'per relationem' não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

'(...)

3. Quanto ao mérito, o ponto controverso da demanda diz respeito ao direito ao gozo de férias, por parte da parte autora, ainda durante o respectivo período aquisitivo.

4. A norma de regência está inserta na Lei nº 8.112/90. Em seu artigo 77, §1º está previsto que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, sendo que para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, in verbis:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

5. Conforme consta dos autos, a parte autora protocolou

requerimento administrativo pleiteando o direito ao gozo de férias relativas ao período aquisitivo ainda em curso, o qual fora negado, sob o único argumento de ser vedado ao servidor o gozo de dois períodos de férias (60 dias) no mesmo ano.

6. O argumento apontado pela ré não merece prosperar. Com efeito, adotar tal sistemática seria equivalente a submeter o servidor público ao regime celetista.

7. Entendo desarrazoada, portanto, a negativa por parte da ré em não conceder as férias à parte autora, seja porque a Lei nº 8112/90 não veda a concessão do gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, seja porque a concessão das férias é, a priori, ato discricionário da Administração Pública, podendo esta perquirir acerca da conveniência e oportunidade de concedê-la a seus servidores, de modo que, não causando nenhum prejuízo à entidade, a qual está vinculado o servidor, o requerimento de férias deve ser concedido.

8. Esclareça-se, ademais, que o prejuízo não é presumido, de modo que caberá à Administração Pública, mediante decisão devidamente fundamentada, conceder ou negar as férias do servidor, porém, nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade.

9. Com efeito, a própria Lei nº 8112/90, em seu artigo 80, estipula os casos de interrupção das férias, a bem de salvaguardar o interesse público, in verbis:

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

10. Nesse mesmo sentido, decidiu o TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. FÉRIAS. DUPLO PERÍODO NO MESMO ANO. GOZO. POSSIBILIDADE.

1. Insurgência recursal em face de sentença que concedeu segurança para determinar que a autoridade coatora reconheça o direito de o autor gozar suas férias durante o período aquisitivo correspondente, independentemente da acumulação de 02 (dois) períodos de descanso no mesmo ano civil.

2. O servidor impetrante tomou posse no cargo de Agente de Polícia Federal em 29 de março de 1999, contando o seu primeiro período aquisitivo de férias de 29/03/1999 a 28/03/2000, férias que foram gozadas somente de 29/05/2000 a 27/06/2000 (30 dias).

3. No intuito de fazer valer o seu direito de gozar as férias referentes ao período aquisitivo que ainda está em curso - não completado -, o impetrante deu entrada em requerimento administrativo pleiteando o referido direito, o qual fora negado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em Pernambuco.

4. O direito constitucionalmente garantido ao gozo de férias anuais remuneradas tem como fim proporcionar ao trabalhador o descanso necessário para a continuidade de suas atividades profissionais em plenas condições físicas e emocionais.

5. Os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, têm seu direito ao gozo de férias regulamentado pela Lei nº 8112/90. 5. A Lei nº 8.112/90 não veda a concessão do gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, apenas exigindo doze meses de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias (art. 77, parágrafo 1º).

6. Mostra-se forçoso o entendimento adotado pela autoridade coatora, desvirtuando o sentido do art. 77 da Lei 8.112/90, revestindo-se de irrazoabilidade.

7. [...] Extrai-se do art. 77 da Lei nº 8.112/90 que apenas se exige doze meses de exercício para o gozo do primeiro período de férias, donde se conclui que, daí em diante, é possível ao servidor público usufruir do descanso remunerado relativo a período aquisitivo ainda em curso. 2. Inexiste vedação legal ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias no mesmo ano (2 períodos de 30 dias), sendo certo que mera orientação normativa não tem o condão de criar restrição não imposta legalmente. [...] 5. Apelação do particular provida. Remessa oficial e apelo da União desprovidos. (APELREEX 08013290620144058000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.).

8. Deve ser mantida a sentença singular, a qual concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante o gozo de suas férias, independentemente disso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano.

9. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

11. Por fim, não vislumbro na pretensão do autor qualquer violação ao preceito contido no artigo 5º, caput ('todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade'); tampouco aos princípios contidos no artigo 37, caput (a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), todos da Constituição Federal de 1998.

12. Concluo, portanto, que a não concessão das férias ao autor, pela única razão de não poder o mesmo gozar dois períodos de férias no mesmo ano, constitui ato ilegal e arbitrário.'

Forrado nessas razões, nego provimento à Apelação. Honorários sucumbenciais majorados em 10% (dez por cento) para os fins do disposto no art. 85, § 11, do CPC]
É como voto" (fls. 271/272e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 308/311e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos **arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/201577 e 78, § 3º, da Lei 8.112/90**, sustentando que "a União cuidou de apontar, nos embargos de declaração, omissão no *decisum*, no que diz respeito à tendo a União em seus Embargos apontado especificamente a questão acerca da questão de que o gozo de férias durante o respectivo período aquisitivo, implicando o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, ofende os arts. 77 e 78, § 3º, ambos da Lei nº 8.112/90"

Acrescenta que "o cerne da questão diz respeito ao **momento em que se considera que o servidor pode usufruir o período de 30 (trinta) dias referentes às suas segundas férias**, isto é, as férias posteriores às primeiras férias, decorrentes do cumprimento do primeiro período aquisitivo (...) **a concessão de duas férias de trinta dias no mesmo exercício, salvo em decorrência de acumulação por necessidade do serviço, é ilegal, posto ser uma flagrante afronta ao preceituado no art. 77 da Lei 8.112/90**. (...) é de competência privativa da Administração e de cada Poder da União, estabelecer o período de concessão de férias de seus servidores, levando em conta as necessidades do serviço e do interesse público, de forma a atender a legalidade e a eficiência no serviço público (...) julgar-se a demanda procedente seria promover alteração do modo de fruição dos períodos de férias dos substituídos do autor, em detrimento de outros servidores no seu local de serviço e estabelecendo precedente que colocaria em risco o próprio funcionamento do Órgão (no caso, o Departamento de Polícia Federal), porque ficaria à mercê da vontade dos servidores que poderiam ingressar com centenas de ações no Estado para também valer-se do mesmo privilégio, ocasionando caos ao administrador" (fls. 321/324e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"No caso, não assiste razão à parte Embargante.

O acórdão impugnado enfrentou todas as questões trazidas a debate, não havendo que se falar em omissões no julgado.

A teor dos fundamentos posto no decisum embargado, 'O art. 77 da

Lei nº 8.112/90 prevê que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, sendo que para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. Conforme consta dos autos, a parte Autora protocolou Requerimento Administrativo pleiteando o direito ao gozo de férias relativas ao período aquisitivo ainda em curso, o qual fora negado, sob o único argumento de ser vedado ao servidor o gozo de dois períodos de férias (60 dias) no mesmo ano.'

Esta colenda Terceira Turma entendeu 'Desarrazoada a negativa por parte da Ré em não conceder as férias à parte Autora, seja porque a Lei nº 8.112/90 não veda a concessão do gozo de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, seja porque a concessão das férias é, a priori, ato discricionário da Administração Pública, podendo esta perquirir acerca da conveniência e oportunidade de concedê-la a seus servidores, de modo que, não causando nenhum prejuízo à entidade, a qual está vinculado o servidor, o requerimento de férias deve ser concedido.'

Restou consignado no voto, inclusive, que 'o prejuízo não é presumido, de modo que caberá à Administração Pública, mediante decisão devidamente fundamentada, conceder ou negar as férias do servidor, porém, nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade', concluindo que, no caso, 'não foi demonstrado pela Ré que a concessão do pleito autoral acarretaria prejuízo ao serviço público'.

Vê-se, pois, que o inconformismo da parte Recorrente não se amolda aos contornos da via dos Embargos de Declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

Outrossim, o art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão

Com essas considerações, nego provimento aos Embargos de Declaração" (fls. 300/301e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que, "a teor dos fundamentos posto no decisum embargado, 'O art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, sendo que para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. Conforme consta dos autos, a parte Autora protocolou Requerimento Administrativo pleiteando o direito ao gozo de férias relativas ao período aquisitivo ainda em curso, o qual fora negado, sob o único argumento de ser vedado ao servidor o gozo de dois períodos de férias (60 dias) no mesmo ano'. Esta colenda Terceira Turma entendeu 'Desarrazoada a negativa por parte da Ré em não conceder as férias à parte Autora, seja porque a Lei nº 8.112/90 não veda a concessão do gozo de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, seja porque a concessão das férias é, a priori, ato discricionário da Administração Pública, podendo esta perquirir acerca da conveniência e oportunidade de concedê-la a seus servidores, de modo que, não causando nenhum prejuízo à entidade, a qual está vinculado o servidor, o requerimento de férias deve ser concedido. Restou consignado no voto, inclusive, que 'o prejuízo não é presumido, de modo que caberá à Administração Pública, mediante decisão devidamente fundamentada, conceder ou negar as férias do servidor, porém, nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade', concluindo que, no caso, 'não foi demonstrado pela Ré que a concessão do pleito autoral acarretaria prejuízo ao serviço público'" (fls. 300/301e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO

DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes

pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Quanto ao mais, na forma da jurisprudência desta Corte, **"a previsão contida no art. 77 da Lei 8.112/1990 revela que apenas no primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício**. Com efeito, uma vez cumprido o referido lapso temporal, não se mostra razoável submeter o Servidor Público a uma limitação não expressa no texto normativo. Desse modo, **a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil**" (STJ, AgInt no REsp 1.882.249/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

A temática acabou sendo julgada, pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos repetitivos, nos seguintes termos:

"7. Conforme já adiantado, a questão central consiste em saber se o servidor tem chancela legal para o chamado gozo de férias seguintes no mesmo ano civil. Noutras palavras, tendo cumprido o período aquisitivo de 12 meses, pretende-se analisar se pode – ou não – usufruir dois períodos no mesmo exercício.

8. Acerca dessa temática, cumpre, para logo, trazer a previsão da Lei 8.112/1990, nomeadamente do art. 77, § 1º:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

9. O tema apreciado no presente julgamento repetitivo não é daqueles que exigem a formulação de uma tese absolutamente estreante, vanguardista, ou marcada por ineditismo de fundamentação. Muito pelo contrário, ele diz respeito a um ponto que já vem sendo até mesmo objeto de prática pelas unidades gestoras de recursos humanos por todo o País, alusivo à possibilidade de usufruto de dois períodos de férias no mesmo ano civil, desde que cumpridos os doze meses de exercício concernentes ao primeiro período aquisitivo.

10. É lógico que, para alguns estudiosos, muitas vezes experimentados no cotidiano da administração da coisa pública, pode revelar desconforto a circunstância de o servidor se valer de 60 dias de férias ao longo do calendário civil. Numa perspectiva ad terrorem, certas concepções indicam até mesmo o risco de solução de continuidade de serviços públicos.

11. No entanto, a interpretação que se conferiu ao tema é a de que o servidor público pode usufruir as férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, na conformidade de escala de férias organizada pelo órgão público a que está vinculado, independentemente de isso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, contanto que já tenha cumprido os 12 meses de exercício. Dessa forma, fica expressamente ressalvado que, havendo necessidade do serviço, a Administração Pública deve formalizar sua negativa em decisão fundamentada, na qual demonstre quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor nos períodos solicitados.

12. Por óbvio, a motivação dada pela Administração Pública tem efeito determinante para a sua validade. Bem por isso, apesar de a concessão das férias decorrer da conveniência e oportunidade da Administração Pública – postulado que assegura o equilíbrio entre os interesses da Administração e os dos servidores –, há de se considerar, por todo, que não existe no serviço público federal óbice legal para a concessão das férias na forma que se debate, isto é, dois períodos para o mesmo exercício.

13. Essa é a leitura que tem sido verberada pelos dois órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo controle de legalidade acerca do direito público, consoante se colhe dos seguintes julgados ilustrativos:

(...)

15. Noutras palavras, os julgados ilustrativos estão atrelados à compreensão jurídico-científica atual, vigente e em constante aplicação, demandando, por ora, apenas a autoridade interpretativa que as soluções repetitivas carregam. Logo, não há necessidade do desenvolvimento propriamente dito da tese.

16. Até por isso dessume-se da espécie que a pretensão da Corte de origem, ao apontar feitos representativos da controvérsia para possível afetação do tema, tenha sido precisamente a contribuição ao alcance da inteligência imperativa que o julgamento sob sistemática repetitiva pode atingir.

17. Com isso, o servidor público civil regido pela Lei 8.112/1990 tem direito,

nos termos do art. 77, § 1º, do referido diploma legal, a 30 (trinta) dias de férias, sendo certo que, para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. Para os demais períodos, não há essa restrição.

18. Muito embora a UNIÃO, em suas manifestações para os casos afetados, ancore-se na tese de que a única e mínima limitação ocasionada pela interpretação do caso consiste no pretensão gozo antecipadíssimo de férias, durante o período aquisitivo e relativas a exercício futuro, isto é, ao ano civil seguinte, esse é, precisamente, o tópico sobre o qual se verteu a compreensão de que é permitido o gozo de férias, após o período aquisitivo inicial, durante o curso do novo ciclo temporal, ainda que implique gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

19. O caso ora submetido a julgamento segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos bem demonstra aquilo que passou a ser conhecido como Corte de Precedentes, uma vez que contou com formação do precedente em sua clássica acepção, em que a questão aportou nesta Seção já muito bem solucionada, por meio da reiterada aplicação de mesma ratio decidendi para hipóteses factuais que se identificavam.

IV. PROCLAMAÇÃO DA TESE.

20. Diante das razões ora apresentadas, a proposta de tese para o julgamento do tema é: é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990".

E esta é a ementa do referido julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA APRECIADA SOB RITO REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE FÉRIAS SEGUINTE NO MESMO ANO CIVIL E DENTRO DO LAPSO TEMPORAL AQUISITIVO EM CURSO APÓS EXERCÍCIO DE DOZE MESES E USUFRUTO DO PRIMEIRO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a analisar 'a possibilidade - ou não - de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990'.

2. O tema apreciado no julgamento repetitivo não é daqueles que exigem a formulação de uma tese absolutamente estreante, vanguardista, ou marcada por ineditismo de fundamentação. Muito pelo contrário, ele diz respeito a um ponto que já vem sendo até mesmo objeto de prática pelas unidades gestoras de recursos humanos por todo o País.

3. Essa condução administrativa plácida no tópico decorre, também, da circunstância de que, em uníssono, os dois órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo controle de legalidade acerca do direito público, têm emitido a conclusão, em interpretação ao art. 77 da Lei

8.112/1990, de que 'a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil'.

4. Os julgados lançados nesse tópico têm sido apreciados por uma composição turmária que representa, em essência, a composição atual. Não há substancial alteração na composição desta Primeira Seção que venha a inspirar ou sugerir alguma mudança de entendimento sobre a questão.

5. Noutras palavras, os julgados ilustrativos estão atrelados à compreensão jurídico-científica atual, vigente e em constante aplicação, demandando apenas a autoridade interpretativa que as soluções repetitivas carregam.

6. Recurso especial do ente republicano conhecido e desprovido, com a fixação da tese de que 'é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990'" (STJ, REsp 1.907.153/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2022).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS AQUISITIVOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos servidores públicos, a limitação temporal de 12 meses para a fruição de férias restringe-se ao primeiro período aquisitivo, inexistindo óbice a que, ultrapassados os 12 meses iniciais, haja usufruto de dois períodos no mesmo exercício.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.949.107/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2021).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.112/1990. FÉRIAS. MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS NO MESMO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE. RETRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, § 1º. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a Lei n. 8.112/1990 não impõe o óbice ao gozo de mais de 30**

(trinta) dias de férias no mesmo exercício, desde que tenha transcorrido o primeiro período aquisitivo, conforme previsão do § 1º do art. 77.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.946.243/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso Especial.

2. **Consoante o entendimento do STJ, 'a legislação de regência não impõe óbice ao gozo de mais de 30 (trinta) dias de férias no mesmo exercício, desde que tenha transcorrido o primeiro período aquisitivo, não havendo nenhum tipo de proibição normativa na disposição contida no art. 77 da Lei 8.112/1990'** (AgInt no REsp 1.885.994/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.2.2021).

Na mesma linha: AgInt no REsp 1.866.455/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.6.2020; AgInt no REsp 1.882.249/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.12.2020; AgInt no REsp 1.881.881/PB, Rel. Mini. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8.4.2021). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.938.575/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO CIVIL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando que esta conceda ao autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo (data de ingresso/exercício), com fulcro no art. 77, §1º, da Lei n. 8.112/90, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - **Sobre o ponto fulcral da controvérsia, qual seja, a possibilidade da concessão de duas férias (de trinta dias) no mesmo exercício, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, ou seja, no sentido de que não há empecilho legal ao gozo de mais de trinta dias de férias, no mesmo exercício, se houve o transcurso do primeiro período aquisitivo.** Por oportuno, vejamos: AgInt no REsp 1.881.881/PB, relator Ministro Sérgio

Superior Tribunal de Justiça

Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 8/4/2021 e AgInt no REsp 1.885.994/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.926.329/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2021).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. RESTRIÇÃO LIMITADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos servidores públicos, a limitação temporal de 12 meses para a fruição de férias restringe-se ao primeiro período aquisitivo, inexistindo óbice a que, ultrapassados os 12 meses iniciais, haja usufruto de dois períodos no mesmo exercício.

2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo Interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.901.184/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 12 MESES DE EXERCÍCIO, QUE FICA RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária ajuizada por Servidor Público Federal, objetivando compelir a UNIÃO a permitir-lhe gozo de férias, após o período aquisitivo inicial, durante o curso do novo ciclo temporal, ainda que implique gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

2. A previsão contida no art. 77 da Lei 8.112/1990 revela que apenas no primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com efeito, uma vez cumprido o referido lapso temporal, não se mostra razoável submeter o Servidor Público a uma limitação não expressa no texto normativo.

3. Desse modo, a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil. Precedentes: AgInt no REsp 1.885.994/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.2.2021; AgInt no REsp 1.882.249/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.12.2020.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento" (STJ, AgInt no

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.896.766/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE MAIS DE UM PERÍODO DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a restrição temporal prevista no art. 77 da Lei n. 8.112/1990 é limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, razão pela qual não aplicável aos ciclos subsequentes, havendo a possibilidade de gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil.

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.927.149/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.940.049 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0159123-0

Número de Origem:
08176148920194058100

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSE SALIM ARY NETO

ADVOGADOS : PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849

IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE SALIM ARY NETO

ADVOGADOS : PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849

IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022